



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107646-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DAIANE DO NASCIMENTO MAGALHÃES e Paciente MALCOW JEFFERSON LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.921

Habeas corpus nº 2107646-64.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO PAULO - 6ª Vara Criminal

Ação Penal nº 1502491-13.2024

Impetrante: DAIANE DO NASCIMENTO MAGALHÃES

Paciente: MALCOLM JEFFERSON LUCIANO

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Adulteração de sinal identificador. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital. O paciente está preso, acusado de adulteração de sinal identificador em motocicleta, com prisão preventiva decretada sem fundamentação adequada. A impetrante sustenta que o paciente deve aguardar o trâmite da ação penal em liberdade, devido a residência fixa, trabalho lícito e filho dependente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, com base em indícios de envolvimento no crime e reincidência em crimes patrimoniais.

4. A fundamentação para a prisão preventiva inclui o risco à ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando os antecedentes do paciente e a possibilidade de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. A reincidência e os antecedentes criminais do paciente justificam a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, §2º, III; Código de Processo Penal, art. 313, inciso I; Constituição Federal, art. 5.º, LXI.

Em favor do paciente, a impetrante ajuizou este pedido de habeas corpus, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital.

Relata que o paciente está preso, acusado da suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador, pois teria sido abordado por policiais, no dia 15 de dezembro de 2023, quando trafegava com a motocicleta Honda CG FAN/160, que apresentava alterada a numeração do chassi. Sustenta falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva. Alega que o pedido de nulidade do flagrante não fora acolhido pelo juízo impetrado, nem analisada a falta de provas nos fatos imputados ao ora paciente. Aduz que ele deve aguardar em liberdade o trâmite da ação penal, pois possui residência fixa, trabalho lícito e tem filho pequeno, dele dependente. Invoca a aplicação garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada o decreto prisional, com a consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

Indeferida a liminar por este relator (fl. 67),
prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 69-70).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 76-82).

É o relatório.

O paciente foi denunciado, incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 15 de dezembro de 2023, por volta das 17h, na Rua General Porfirio da Paz, n. 1400, Aricanduva, nesta Capital, quando adquiriu, recebeu, conduziu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 160 FAN com sinal identificador - numeração de chassi - que devesse saber estar adulterado.

Em juízo, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, o ora paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por sólidos fundamentos, bem como mencionando a decisão que: *“(...) Existem, nos autos, indícios do envolvimento do requerente no crime em tela. Ademais, o acusado é reincidente em crimes patrimoniais (roubo e furto).*

Por ora, o acusado não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública.

Necessário, pois, que seja mantida a prisão para resguardar a ordem pública, a fim de acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos desta natureza, encontrando-se presente o periculum libertatis.

Convém, ainda, que seja mantida a prisão para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. A presença do indiciado na instrução judicial é de suma importância. Não há garantia de que, em liberdade, ele não venha a se evadir para frustrar a colheita da prova” (fls. 105-107 dos autos da ação penal).

É de se entender que houve a fundamentação necessária para manutenção da prisão; conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, verifica-se a necessidade na manutenção da custódia.

Deve-se ressaltar que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, decorrentes da prisão em flagrante.

Evidente que a conduta imputada traz perigo à ordem pública. Outrossim, trata-se da prática de crime doloso cujo pena máxima é superior a quatro anos, o que autoriza a

decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais disso, verifica-se que os antecedentes do paciente não recomendam a liberdade, mormente porque ele é multirreincidente e ostenta maus antecedentes, decorrente de várias condenações definitivas por furtos, receptações e roubo majorado. Além disso, ele se encontrava no cumprimento de regime aberto quando cometeu o delito em tela. Ora, nas circunstâncias dos autos, restou bem configurado o risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração na senda criminosa.

Também não se verifica violação do princípio da presunção de inocência. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, ela própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Portanto, presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, mostra-se incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura, nem mesmo aplicar qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida cautelar.

Em face desses motivos, denega-se a
ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator